



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.000008/2008-11
ACÓRDÃO	2001-007.286 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS ROBERTO PAGEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTOS DECLARADOS NO PERÍODO DE SUA DISPONIBILIDADE.

Constatado que o contribuinte ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente lançado deve ser afastado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela (substituto[a] integral), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-45.689 da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 64 e segs.).

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida por auditor-fiscal da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, notificação de lançamento referente

ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, ano-calendário 2002. O contribuinte foi cientificado do lançamento em 6/12/2007, conforme Aviso de Recebimento (fl. 53). O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	6.242,78
Multa de Ofício (passível de redução)	4.682,08
Juros de Mora (cálculo até out/2007)	4.381,18
Crédito Tributário Apurado	15.306,04

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, foi efetuado lançamento de ofício, tendo em vista que foi apurada a seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Assim descrita:

Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício.

O contribuinte deixou de declarar R\$ 22.701,00, conforme precatório nº 42022/AL e documentos que dispõem a Receita Federal, sendo acrescido o referido valor aos rendimentos tributáveis declarados.

O Enquadramento Legal encontra-se nos autos.

Em 2/1/2008, no pedido de impugnação (fl. 01/16), acompanhado dos documentos de fls. 17/45, o contribuinte alega que:

- atendeu ao Termo de Intimação Fiscal, informando não ter recebido o valor do precatório no ano-calendário 2002;
- recebeu R\$ 35.898,40, mediante conta de poupança aberta na Caixa Econômica Federal, conforme Informe de Rendimentos Financeiros – Ano-calendário 2005 fornecido por aquela instituição financeira, referentes a dois depósitos, de R\$ 5.551,54 e de R\$ 30.346,86;
- o valor recebido foi informado na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006;
- não recebeu documento algum do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ou do Sindicato dos Policiais do Espírito Santo;
- deve ser concedido novo prazo para apresentação de documento judicial, se assim for julgado necessário;

Preliminar

- houve cerceamento ao direito de defesa, ao ser-lhe concedido 5 dias para o atendimento à intimação, quando a legislação determina o prazo de 20 dias – art.

835, § 3º e art. 844, caput, do RIR/99 c/c art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001;

- não foi concedida prorrogação de prazo para apresentação de documentos judiciais, mesmo não tendo omitido os rendimentos declarados no exercício 2006;
- a lavratura do auto de infração não obedeceu ao devido processo legal, por não juntar a prova ao auto de infração encaminhado pelos Correios e não indicou o critério utilizado para incluir o valor de R\$ 24.765,00 aos rendimentos declarados;
- o objetivo de um processo é buscar a verdade material;
- apesar de informar e provar documentalmente que não recebeu os rendimentos no ano-calendário 2002, a fiscalização não aprofundou seu trabalho, limitando-se a lavrar o auto de infração;
- o lançamento deve se basear em provas incontestáveis, sem utilização de presunções;
- o Parecer nº 9, de 03/02/1999 contém argumentos para anulação do auto de infração;
- o auto de infração deve ser anulado em virtude do procedimento inadequado do fisco contra o contribuinte.

Mérito

- o valor considerado como omissio é proveniente do precatório nº 42.022/AL, depositado em conta judicial da Caixa Econômica Federal, em junho/2002;
- embora o valor tenha sido depositado em 2002, a habilitação e o efetivo recebimento do crédito trabalhista somente ocorreu em dezembro/2005;
- trata-se de ação coletiva por substituição processual sem que houvesse sua manifestação se desejava participar da referida ação;
- dúvidas surgiram quanto ao melhor procedimento a ser adotado individualmente e nem todos se habilitaram ao recebimento do título judicial por diversas razões;
- era necessária a manifestação formal do beneficiário para que fosse disponibilizado o montante em seu favor;
- foram prestadas informações pela Caixa Econômica Federal ao Sinpex, por meio do Ofício nº 0186/2007/AG JUCUTUQUARA, de 20/12/2007;
- para a fiscalização, o fato gerador ocorreu quando o Tribunal Regional Federal determinou o depósito judicial do precatório nº 42.022, enquanto que para ele, impugnante, o fato gerador ocorreu no ano-calendário 2005, quando se habilitou ao recebimento do referido precatório judicial;
- o valor do precatório somente foi disponibilizado após a transferência da conta judicial para conta pessoal aberta para esse fim na Caixa Econômica Federal;

- o Informe de Rendimentos Financeiros – Ano-calendário 2005 emitido pela Caixa Econômica Federal indica que os rendimentos somente foram recebidos, pelo contribuinte, em 2005;
- e a situação dos que ainda não se habilitaram para o recebimento do montante devido e os depósitos que serão revertidos em favor da União?;
- somente teve a disponibilidade econômica ou jurídica em 2005, não podendo ser acusado de omissão de rendimentos relativamente ao ano-calendário 2002;
- sendo indevido o principal, são indevidos a multa de ofício e os juros de mora;
- caso seja considerada a exigência do tributo, que seja aplicado o art. 909, do Regulamento do Imposto de Renda, considerando que o imposto relativo ao precatório foi declarado no exercício 2006;
- entendendo tratar-se o precatório judicial nº 42.022 de valor decorrente de reajuste salarial deve ser observada a legislação vigente no mesmo período em que seria devido o seu salário, como medida de justiça;
- ofereceu a tributação R\$ 35.898,00 em vez de R\$ 22.701,00, sendo pago imposto superior àquele exigido no auto de infração;
- deve ser descontado o valor do imposto pago em razão da inclusão do valor do precatório, de forma espontânea, na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006;
- foi apurado imposto suplementar de R\$ 6.242,78 e foi pago o imposto de R\$ 7.373,28, restando-lhe um crédito junto à Fazenda Nacional e que requer seja compensado para efeito de novo cálculo que porventura venha a ser feito em razão de decisão que lhe seja desfavorável, excluída a multa de ofício e os juros que excederem à data do efetivo pagamento.

Requer preliminarmente seja declarada a nulidade do auto de infração e, no mérito, seja declarada a insubsistência e a improcedência total do lançamento e alternativamente, que o imposto seja calculado em conformidade com cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria e a compensação do imposto pago a maior, em virtude de haver sido incluído valor superior ao do precatório na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006.

Protesta por diligências e perícias necessárias à elucidação do caso.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Conforme consignado no Relatório, é exigido do contribuinte o crédito tributário no valor de R\$ 15.306,04, por infração cometida à legislação tributária descrita no Relatório.

Preliminar

A incidência do imposto de renda sobre os rendimentos omitidos, pagos mediante precatório nº 42.022/AL, está sendo questionada, por via judicial, conforme documentação de fls. 57/63.

Preliminarmente, serão abordados os seguintes tópicos suscitados na impugnação, não vinculados ao mérito do litígio:

1- Cerceamento do Direito de Defesa

O contribuinte alega que houve cerceamento do direito de defesa por terem lhe concedido o prazo de 5 dias para o atendimento ao Termo de Intimação Fiscal, quando a legislação determina o prazo de 20 dias.

O impugnante baseia sua alegação nos art. 835, § 3º e art. 844, caput, do RIR/99 c/c art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, abaixo transcritos:

Decreto nº 3.000/99 – RIR/99:

Art. 835. As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 74).

...

§ 3º Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos, dentro do prazo de vinte dias, contados da data em que tiverem sido recebidos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

...

Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 1º As intimações a que se refere este artigo serão feitas pessoalmente, mediante declaração de ciência no processo, ou por meio de registrado postal com direito a aviso de recepção - AR, ou, ainda, por edital publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação, quando impraticáveis os dois primeiros meios (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 78, § 1º).

§ 2º Se os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada ao processo, certificar-se-á nele a circunstância e, quando feita a intimação mediante registrado postal, juntar-se-á o aviso de recepção - AR ou, quando por edital, mencionar-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que esteve afixado (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 78, § 2º).

Medida Provisória nº 2.158-35/2001

Art. 71. O art. 19 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art.19.O processo de lançamento de ofício será iniciado pela intimação ao sujeito passivo para, no prazo de vinte dias, apresentar as informações e documentos necessários ao procedimento fiscal, ou efetuar o recolhimento do crédito tributário constituído.

§1º Nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o caput será de cinco dias úteis.

§2º Não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 44, §§ 2º e 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, o desatendimento a intimação para apresentar documentos, cuja guarda não esteja sob a responsabilidade do sujeito passivo, bem assim a impossibilidade material de seu cumprimento. (NR)

Depreende-se pelo exposto acima que o art. 19 da Lei nº 3.470, de 1958 foi alterado pelo art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

O prazo de 5 dias úteis é empregado quando da solicitação dos documentos acerca de fatos que deveriam constar na Declaração de Ajuste Anual apresentada à Receita Federal, como determina o art. 791, do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99:

*Art.797.É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, **obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário** (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º).*

Na hipótese da necessidade de um prazo maior para a apresentação da documentação solicitada, o sujeito passivo poderia solicitar dilatação deste prazo, a ser analisado pela Unidade de origem.

Portanto, o prazo de 5 dias para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal está de acordo com a legislação tributária para a situação exposta, qual seja, documentos sobre fatos que deveriam estar informados na Declaração de Ajuste Anual.

Assim, rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

2 – Não observância do Princípio do Devido Processo Legal

O contribuinte alega que o auto de infração não obedeceu ao devido processo legal, pois quando do encaminhamento do auto de infração não foram enviadas junto a este as provas e, também, não foi indicado o critério utilizado para incluir o valor de R\$ 24.765,00 aos rendimentos declarados.

O art. 841, do Decreto nº 3.000/99 determina que seja efetuado o lançamento quando houver omissão de rendimentos:

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172,

de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

I - não apresentar declaração de rendimentos;

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

V - estiver sujeito, por ação ou omissão, a aplicação de penalidade pecuniária;

VI - omitir receitas ou rendimentos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o lançamento de ofício, além dos casos enumerados neste artigo, àqueles em que o sujeito passivo, beneficiado com isenções ou reduções do imposto, deixar de cumprir os requisitos a que se subordinar o favor fiscal.

Não há previsão legal para o encaminhamento, ao contribuinte, das provas que embasaram o lançamento, quais sejam, os documentos e esclarecimentos prestados em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal e dados obtidos junto a terceiros.

A documentação mencionada está a disposição do contribuinte, para consulta, quando considerá-la oportuna.

O rito previsto pelo Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo tributário, foi observado quando da lavratura do auto de infração ora em análise.

Portanto, rejeita-se a preliminar suscitada de não observância do devido processo legal.

O contribuinte, ainda, menciona em sua impugnação o Parecer Cosit nº 9, de 03/02/1999 que trata da nulidade do lançamento por vício formal.

Cabe ressaltar que, o auto de infração contém os requisitos previstos pela legislação tributária, observando o art. 142 do Código Tributário Nacional e o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, mencionados no Parecer Cosit nº 9 no item 20.

3 – Não recebimento dos Rendimentos no Ano-Calendário 2002

Em síntese, o sujeito passivo alega que não recebeu os rendimentos no ano-calendário 2002 e, sim, no ano-calendário 2005 e que estes rendimentos foram declarados no exercício 2006 e que consignou esta informação quando do atendimento ao Termo de Intimação Fiscal.

Alega, também, que foram efetuados dois depósitos, de R\$ 5.551,54 e de R\$ 30.346,86, totalizando R\$ 35.898,40 e que sobre o valor de R\$ 5.551,54 foi efetuada retenção do imposto de renda na fonte no valor de R\$ 166,55.

Por último, requer abertura de prazo para apresentação de documentos.

O contribuinte não traz provas de que somente se habilitou para o recebimento dos rendimentos no ano-calendário 2005.

Pelos documentos acostados aos autos pelo impugnante, constata-se que foi disponibilizado em conta, em seu nome, da Caixa Econômica Federal R\$ 27.717,29, em 31/05/2002 (fl. 31) e que em 15/12/2005 houve um saque de R\$ 30.513,41 (fl. 32).

Ora, o recurso foi disponibilizado para o contribuinte no ano-calendário 2002, que optou por somente resgatá-lo de sua conta-corrente no ano-calendário 2005.

O fato gerador do imposto de renda é a disponibilização econômica ou jurídica, conforme disposto no art. 43, da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

No Comprovante de Rendimentos Pagos e de IRRF, ano-calendário 2005, emitido pela Caixa Econômica Federal consta que o contribuinte recebeu somente R\$ 5.551,54 de rendimentos oriundos da Justiça Federal, com retenção do imposto de renda no valor de R\$ 166,65 (fl. 33) e não R\$ 35.898,40, como argumenta o sujeito passivo.

O valor de R\$ 35.898,40 consta do Informe de Rendimentos Financeiros – ano-calendário 2005, emitido pela Caixa Econômica Federal, que indica que este valor estava em conta de poupança em 31/12/2005 e não que ele tenha sido recebido neste ano-calendário (fl. 30).

O impugnante requer, também, a aplicação do art. 909, do Regulamento do Imposto de Renda que dispõe que:

Art. 909. A pessoa física ou jurídica submetida à ação fiscal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início da fiscalização, o imposto já declarado, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo (Lei nº 9.430, de 1996, art. 47, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, II).

Entretanto, este dispositivo refere-se a imposto declarado no exercício sob ação fiscal, o que não é o caso, já que o contribuinte omitiu os rendimentos objeto do auto de infração.

Quanto a solicitação de compensação do valor do imposto apurado neste procedimento de ofício com os valores, porventura, pagos a maior no exercício 2006, somente poderá ser efetuada após a retificação da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006 ou revisão de ofício desta declaração.

O sujeito passivo, também, requer a abertura de prazo para apresentação de documentos.

O art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, dispõe sobre a apresentação da impugnação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Assim, a concessão de prazo para a apresentação de documentos não será concedida. Ademais, o contribuinte teve da data do protocolo do processo até a data do julgamento para trazer documentos que julgasse necessário à resolução da lide.

Portanto, rejeitam-se as preliminares suscitadas pelo impugnante.

À análise dos dispositivos legais que tratam da opção, pelo contribuinte, da via judicial.

O artigo 1º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, disciplinam a matéria:

Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979

Art 1º - Serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, em dinheiro ou em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ao portador, os depósitos

...

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Assim, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de Crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi expedido o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação (ADN/Cosit) da Secretaria da Receita Federal nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, esclarecendo que:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo, etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN;

d) na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, preceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do art. 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).

Com efeito, a coisa julgada a ser proferida no âmbito do Poder Judiciário é definitiva e se sobrepõe à decisão administrativa, face o princípio da unicidade da jurisdição.

Dessa forma, considera-se que o contribuinte, ao recorrer à esfera judicial, manifestou sua recusa à instância administrativa, já que a matéria discutida nesta jurisdição foi objeto também de discussão junto ao Poder Judiciário, o qual tem prevalência sobre a administrativa.

Portanto, impedida está a autoridade administrativa julgadora de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo, referente omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, DECLARAR DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA A EXIGÊNCIA FISCAL por haver concomitância de processo judicial e administrativo, versando sobre a mesma matéria.

Fica a cargo da Delegacia da Receita Federal de origem observar o disposto no ADN/Cosit nº 03/1996.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2012, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2012, Recurso Voluntário, fl. 78, sustentando, em apertada síntese, que o precatório foi por ele recebido no ano de 2005, e não em 2002 como apontou a Fiscalização da Receita Federal, e o valor correspondente foi oferecido à tributação corretamente em sua DIRPF 2006. Pede que seja declarada a improcedência do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à infração lançada de **omissão de rendimentos referentes a precatório recebido, fonte pagadora Caixa Econômica Federal**. A controvérsia gira em torno do período em que teriam sido recebidos os valores em comento pelo contribuinte.

Alega o recorrente em sua defesa que os valores foram realmente depositados em 2002, entretanto na conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência Justiça Federal (2394), Maceió/AL, e a habilitação e o efetivo recebimento do crédito trabalhista se deu somente em dezembro de 2005, com a transferência dos recursos para a sua conta poupança pessoal (nº823.013.00002721.5. 001), aberta para este fim junto à Agência da Caixa Econômica Federal em Vitória/ES.

Da documentação acostada aos autos, tem-se que há que se dar razão ao recorrente.

De fato, o extrato de fl. 116, da conta judicial na CEF, indica a transferência do saldo referente ao depósito do precatório para a conta popança do contribuinte, na mesma instituição financeira, em dezembro de 2005. Com isso corrobora o Informe de Rendimentos emitido pela CEF para o ano-base de 2005 (fl. 115), além das explicações fornecidas pelo banco, a pedido do interessado, em ofício de fl. 125. Ainda, o recorrente ofereceu os valores à tributação em sua DAA do exercício 2006 (fls. 24 e segs.).

Cabe ainda avaliar que, como bem aponta o recorrente, não procede a fundamentação do relator na instância de piso alusiva a suposta concomitância do presente processo administrativo com ação judicial com o mesmo objeto. Tal não ocorre pois, enquanto na justiça se discute a incidência ou não do imposto de renda sobre os rendimentos pagos mediante precatório, neste processo o ponto em questão é o período em que os valores foram efetivamente recebidos pelo beneficiário.

Entendo então que, uma vez que foram os valores em questão oferecidos à tributação pelo recorrente em sua DIRPF2006, obedecendo-se o regime de caixa próprio das pessoas físicas, o lançamento deve ser afastado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito